

IDOSO E FAMÍLIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: o abandono afetivo inverso e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo

Deivid Carvalho Lorenzo¹

Luísa Dantas Sampaio²

Victória Cristina Andrade Gonçalves³

RESUMO: O presente artigo aborda o tema do abandono afetivo de idosos durante a pandemia da COVID-19, tendo como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente familiares que infringem o dever de cuidado que lhes é devido. Em decorrência das limitações que são inerentes do envelhecimento natural, deve-se observar que certos cuidados devem ser direcionados às pessoas idosas, principalmente no corrente cenário, sendo uma responsabilidade do Estado, da sociedade, e, principalmente, dos filhos e demais familiares, que devem garantir que o isolamento social que se mostra necessário não se transforme em um contexto de abandono afetivo. Como objetivos específicos buscou-se conceituar o abandono afetivo inverso; descrever a situação dos idosos na conjuntura de pandemia, assim como seus direitos específicos; analisar os efeitos do abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil; e expor a posição do STJ sobre a temática; pretendendo assim o debate sobre a viabilidade de recorrer à responsabilidade civil para dar suporte as demandas envolvendo o abandono afetivo inverso, a fim de reparar e mitigar a ocorrência dessa forma de abandono, que se mostra recorrente no período de pandemia, através da possibilidade de fixar um *quantum* indenizatório em favor dos idosos. Insta salientar que tal indenização não é recompensa pecuniária, tampouco supre os danos psicológicos sofridos, mas figura como um caminho para a busca da concretização da tutela dos direitos dos idosos. Como metodologia, utilizou-se da revisão bibliográfica, mormente de artigos científicos e doutrina, análise de documentos e levantamento da jurisprudência pátria, tendo como foco o STJ.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Idosos. Isolamento Social. Pandemia. Responsabilidade Civil.

1. INTRODUÇÃO:

Com o advento da pandemia ocasionada pela COVID-19, vários setores da sociedade foram atingidos e foram obrigados a se adaptar à nova realidade; no âmbito das relações familiares não foi diferente. A partir das medidas de contenção da doença e isolamento social, o convívio familiar precisou passar por modificações; em alguns casos tornou-se mais intenso, pela necessidade de estar mais tempo

¹ Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador; deivid.lorenzo@ucsal.br;

² Graduanda, Universidade Católica do Salvador; lu.dantas2802@gmail.com;

³ Graduanda, Universidade Católica do Salvador; vicrisag@gmail.com.

dentro de casa, entretanto, muitas são as pessoas isoladas sozinhas em suas casas, separadas dos seus entes familiares, sendo estes, muitas vezes, idosos.

Não obstante a necessidade de isolamento social para a proteção física dos idosos, que são vulneráveis às consequências mais danosas da COVID-19, isso não deve ser entendido como sinônimo de um abandono afetivo. Sendo assim, a questão do denominado abandono inverso no corrente cenário mostra-se extremamente delicada.

Isto posto, importante pontuar que as relações familiares são construídas com base nos laços afetivos, na convivência e no cuidado. Os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que regem o Direito de Família estabelecem que os deveres dos pais para com os filhos vão muito além de provê-los financeiramente. O mesmo se configura quando a situação se inverte e são os pais, idosos, que necessitam dos cuidados dos filhos. Isto porque, mesmo que o afeto não conste expressamente no texto legal, este consolida o seu valor jurídico através do seu caráter norteador que é fundamental para as relações familiares.

Quando há omissão, negligência, ou inexistência desses laços emocionais e cuidados entre entes familiares, configura-se o abandono afetivo. A princípio, se pensa em abandono afetivo apenas no que tange os genitores para com os filhos, porém o inverso também acontece, quando os pais se tornam idosos. É recorrente que, os filhos, com suas próprias demandas, se olvidem das necessidades afetivas de seus pais nessa fase da vida, de modo que, na maior parte dos casos, terceirizam os cuidados com o idoso, muitas vezes abandonando-os em casas de apoio e asilos, privando-os do convívio familiar.

Essa situação pode ser intensificada durante a presente situação de pandemia, visto que muitas vezes o isolamento social necessário para proteção da saúde física, principalmente dos idosos, é confundida ou serve de pretexto para o distanciamento também emocional, afetivo.

No que toca à metodologia, foi utilizada uma abordagem qualitativa desenvolvida através de revisão bibliográfica e análise de documentos, a fim de abordar o problema proposto amparando-se na produção nacional, com o objetivo de desenvolver a análise crítica e colher as informações necessárias para abordar os objetivos centrais da pesquisa. Associada a tais técnicas, foi feito levantamento jurisprudencial em tribunais nacionais, com especial atenção ao Superior Tribunal de

Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no intervalo de 2012 a 2020. O recurso às decisões judiciais se justifica ante o fato de que se está diante de uma tema ainda muito recente, e que não goza de amparo em norma legal brasileira até o momento.

Portanto, a partir do cenário de pandemia, a preocupação com abandono afetivo de idosos torna-se mais notória, contudo, tal questão permanece sendo pouco debatida e ainda não está concretamente solidificada no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o presente artigo tem como ponto central a defesa da possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo de pessoas idosas no contexto da COVID-19.

2. ASPECTOS GERAIS DO ABANDONO AFETIVO

Precipuamente, antes de conceituar o que se entende por abandono afetivo, é imprescindível retratar como o afeto se tornou um elemento chave do Direito de Família. Nesse sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988, a instituição da família passou a ser interpretada e observada a partir de outro viés, por meio de um modelo político fundado no valor fundamental da dignidade.

Desse modo, com os novos paradigmas introduzidos pela Magna Carta, a família passou a ser compreendida através da solidariedade e afeto, sendo o núcleo principal de desenvolvimento da personalidade de seus membros. Assim sendo, “a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado essencialmente em *laços de afetividade*, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional” (FARIAS; ROSENVALD; 2019, p. 53).

Nesse diapasão, apesar deste novo cenário, o amparo jurídico do afeto ainda é uma questão controvertida no ramo jurídico. É pacífico que o afeto está presente nas relações familiares, sendo um norte para basear a conduta dos indivíduos, no entanto, é importante compreender a diferença do afeto enquanto instituto passível de proteção jurídica, daquele entendido como sentimento (ALEGRE; CRIPPA, 2019).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2019, p. 55) pontuam acertadamente que não se pode interpretar que o afeto ganharia *status* de princípio jurídico fundamental, vez que não há expressa previsão normativa para tal fim. Contudo, os autores entendem que não há óbice para que se reconheça a possibilidade deste

produzir efeitos jurídicos. Ora, é nesta seara que deve-se compreender o abandono afetivo.

No caso concreto, os eventuais efeitos jurídicos serão verificados quando a ausência de afeto causar danos àqueles envolvidos na relação familiar. Assim sendo, quando se fala dos idosos, este abandono poderá ser visto no seio de seus lares ou ainda nos locais conhecidos como asilos, nas situações que estes são colocados à margem da vida social por seus filhos ou responsáveis legais.

Feitas tais considerações, por fim, resta imperioso conceituar o que se compreende por afeto, abandono afetivo e o abandono inverso. Por afeto, entende-se a criação de vínculo entre as pessoas, lastreado nos sentimentos de confiança, reciprocidade e cuidado. Abandono afetivo seria a falta ou ausência deste afeto e, conseqüentemente, a falta do dever de cuidado que lhe é inerente. Por último, o abandono afetivo inverso é esta falta do dever de cuidado por parte dos filhos em relação aos pais idosos (ANDRADE; COSTA; 2017).

3. A SITUAÇÃO DOS IDOSOS EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEUS DIREITOS ESPECÍFICOS:

O envelhecimento, processo inerente ao ser humano, pode ocasionar alterações físicas e psíquicas, que ocasionalmente impõem limitações à pessoa, sendo necessária então, uma proteção especial, que deve partir dos familiares, como, também, do Estado. Dito isto, o cuidado para com os idosos faz-se ainda mais fundamental no cenário atual da pandemia da COVID-19, vez que estas pessoas têm maior propensão aos efeitos letais da enfermidade, compondo, portanto, o grupo de risco. Lado outro, não é só pela vulnerabilidade física que estas pessoas demandam maior atenção na situação atual; o isolamento social, que ainda é a medida considerada eficaz para conter a expansão e contágio da doença, pode fomentar o crescimento do abandono afetivo de idosos, seja em suas próprias casas ou em asilos (MELO, 2020).

Nesse sentido, apesar do contexto peculiar advindo da pandemia e da necessidade de manter o isolamento social, principalmente dos grupos de riscos, é imperioso garantir a convivência entre os idosos e seus familiares, a fim de evitar maiores danos psicológicos a eles, mesmo que excepcionalmente por ferramentas virtuais, buscando assegurar o direito ao envelhecimento saudável neste período.

Assim sendo, mormente nesta situação atípica, faz-se necessária uma tutela específica dos direitos deste grupo social.

Nesse sentido, o legislador constitucional dedicou-se a garantir os direitos dos idosos no texto da Magna Carta. São exemplos, os seus artigos 229, que estabelece que cabe aos filhos maiores de idade amparar os pais no momento da velhice, e o artigo 230, que responsabiliza, pelo cuidado da pessoa idosa, zelando pela sua dignidade e bem-estar, e respeito ao direito de vida, os familiares, a sociedade e o Estado. Ainda, não se pode olvidar que os direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional são aplicados a todos, sem distinção, o que, obviamente, engloba também as pessoas maiores de 60 anos, influenciando na não discriminação destes em nenhuma instância social, por critério de idade, estando, principalmente, protegida, a dignidade.

Entretanto, considerando as peculiaridades e a vulnerabilidade que o envelhecimento naturalmente traz ao ser humano, e, considerando o crescimento vertiginoso do número de idosos no país, não se mostrou suficiente para resguardar os direitos destes o quanto estabelecido no texto constitucional. Assim, criou-se, em 1994 a Política Nacional do Idoso, que buscou pôr em prática a proteção dos direitos dos idosos, que já eram legalmente tutelados.

Ademais, mais de uma década após ser promulgada a Constituição Cidadã, foi instituída a Lei 10.741/2003, o chamado Estatuto do Idoso, que aumentou o âmbito de proteção ao idoso, tendo como pilares principais o amparo e a assistência ao idoso. Neste instituto legal são abordados temas referentes à saúde, violência, discriminação, entre outros. Da sua análise resta evidente que a família tem outras obrigações além de prover economicamente o idoso; visto que são os familiares os principais responsáveis por cuidar e zelar pela bem-estar do ancião⁴.

Observa-se, portanto, que os vínculos familiares de idosos devem ser considerados e protegidos, sempre que possível, em qualquer decisão judicial, sendo direito destes indivíduos permanecerem em suas próprias casas, de modo a preservar as relações afetivas familiares, seus costumes e independência (FREITAS JÚNIOR, 2008, p. 13).

O afeto, não obstante não estar expressamente imposto na legislação como uma obrigação da família, é um aspecto fundamental para a garantia da dignidade

⁴ Art. 3º, inciso V, da Lei 10.741/2003.

do idoso, tendo, portanto, grande destaque no Direito de Família. A falta de uma relação afetiva, a ausência de atenção, ou até do convívio dos seus familiares, pode influir graves danos à saúde do idoso e, principalmente, à sua dignidade, visto que na maioria das vezes, o destino dessas pessoas, quando negligenciadas por seus entes queridos, são asilos e lares especializados em geriatria.

Na realidade brasileira atual, a situação de abandono afetivo de idosos é agravada pelo contexto de pandemia, e, ainda que não se possa obrigar alguém a nutrir um sentimento afetivo com outrem, ainda que sejam seus genitores, já existe no jurisprudência pátria a possibilidade de responsabilização da família por esta omissão, nos casos em que restar demonstrado que a inobservância do dever de cuidado resultou em danos ao idoso.

Nesse contexto, importante registrar relevante decisão advinda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida em Março do corrente ano, tendo como Relator o Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Em síntese, a parte autora buscava regulamentar a visitação de 06 pessoas à uma Sra. de 82 anos, vítima de AVC, durante o período de pandemia. Na oportunidade, o Magistrado salientou que o pleito era “absolutamente incompatível com o distanciamento social que o coronavírus vem impondo” (2020, p. 3) todavia, ao considerar que a ruptura completa da convivência familiar poderia trazer graves danos à saúde psicológica da mulher, autorizou o contato dos parentes através de meios virtuais, buscando resguardar e priorizar a melhor convivência para a idosa.

Isto posto, apesar do referido caso não tratar diretamente de situação de abandono afetivo, resta evidente que o pronunciamento do Desembargador foi construído com o escopo de assegurar a manutenção da atenção ao idoso, a ponto de que foi reconhecido que, mesmo sob a égide das limitações decorrentes da pandemia, é imperiosa a adequação do contato com seus entes familiares. Em verdade, o lastro teórico da decisão é o mesmo que sustenta a tese do abandono afetivo inverso: o cuidado com o idoso através de sua rede familiar.

4. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E AS POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL:

Insta observar as implicações geradas pelo abandono afetivo inverso na seara da responsabilidade civil. Nesse diapasão, é necessário registrar que os efeitos

jurídicos da afetividade devem ser interpretados a partir de uma lente objetiva, isto é, a afetividade se manifesta através de uma atividade concreta exteriorizadora, que deve ser cognoscível juridicamente (CALDEIRÓN *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 56/57).

Dito isto, mostra-se necessário fazer algumas considerações sobre a responsabilidade civil propriamente dita. Assim, o art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse sentido, o art. 927 da mesma legislação prevê que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sendo assim, conforme se extrai do Códex Civilista, a violação de direito alheio por omissão ou negligência configura ato ilícito. Posto isso, surge o questionamento de que modo o abandono afetivo poderia resultar em uma possibilidade de responsabilização civil. Como já foi dito, com o advento da Carta Magna de 1988, a família passou a ser entendida como núcleo essencial para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, devendo estar lastreada no princípio da dignidade humana. Ademais, o afeto passou a ser encarado como sinônimo da confiança que é esperada pelos membros da entidade familiar de que aquele núcleo será um verdadeiro refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a todos os cidadãos brasileiros, incluídos os idosos (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 131).

Nesse diapasão, para verificação da responsabilidade civil no abandono afetivo inverso, será obrigatório seguir os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, o que significa dizer que a culpa do agente será discutida para fins de caracterizar o eventual dano. Desse modo, é essencial observar no caso concreto a presença da tríade dano, culpa do autor e nexos de causalidade. O nexo de causalidade deve ser entendido como aquele vínculo de causa e efeito entre a conduta do indivíduo, no caso o filho maior, e o resultado, isto é, o dano sofrido pelo pai idoso oriundo do abandono afetivo.

Dessa forma, o abandono afetivo inverso passa a ser interpretado como uma verdadeira inobservância do dever de cuidado dos filhos para com seus pais idosos, de modo a caracterizar uma violação ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, além de desrespeito ao texto constitucional que impõe aos filhos

maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CF/88). Ademais, o art. 230 registra que deve a família defender a dignidade e o bem-estar dessas pessoas, garantindo-lhes o direito à vida. Em tempo, o legislador constitucional aduz que os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares (BRASIL, 1988).

Ora, quando a falta de afeto por parte dos filhos tem como consequência a transgressão de tais disposições legais, não há dúvidas de que surge a possibilidade de responsabilização civil dessas pessoas pelo abandono. Sendo assim, imperioso salientar que não se objetiva colocar um valor monetário no sofrimento causado aos pais idosos; a indenização tem como função a tentativa de reparar o abalo sofrido, ou seja, busca auxiliar no tratamento da carência afetiva (ALEGRE; CRIPPA; 2019), como, por exemplo, através de profissionais preparados para dar assistência a indivíduos idosos.

Outrossim, a reparação ainda tem uma dimensão sancionatória e pedagógica. Sancionatória porque busca mostrar que aquela conduta não é tolerada pelo ordenamento pátrio, numa verdadeira ideia de punição pelo abandono. É educacional na medida em que também visa incutir no filho o receio de voltar a agir daquela forma, além de servir como exemplo social, demonstrando que o abandono afetivo inverso não é aceito pelo Direito, evitando a ocorrência de condutas de mesma natureza.

Posto isso, resta evidente que a responsabilidade civil atua diretamente na preservação dos direitos fundamentais garantidos aos idosos. Nessa perspectiva, como não é possível que o Poder Judiciário obrigue os filhos maiores a amar os pais idosos, de modo a cuidar destes com paciência e compreensão, a única medida que se mostra possível é o oferecimento de uma reparação monetária que seja capaz de propiciar os tratamentos e cuidados (ALEGRE; CRIPPA, 2019), que se mostram ainda mais necessários no período de pandemia.

Noutro giro, é imprescindível ressaltar que a fixação do *quantum* deve ser realizada a partir dos critérios inerentes a atribuição de qualquer forma de indenização moral. Desse modo, cabe ao magistrado, compreendendo as particularidades do caso concreto, estipular o montante, considerando a capacidade econômica das partes envolvidas, para que o importe estabelecido não se torne insuficiente ou excessivo. Ademais, a quantia deve observar os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar danos irreparáveis ao patrimônio do filho maior ou até o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Em tempo, cabe ao Ministério Público o papel de garantir o respeito ao idoso, lhe sendo atribuída a competência para representar e aplicar as medidas necessárias para tutelar os direitos destes.⁵ A atuação do *Parquet* é indispensável nas ações que envolvem os direitos dos idosos, conforme preceitua a Lei nº 10.741/03, em seus arts. 75 e 77. Neste sentido, a autoridade judiciária somente poderá aplicar as medidas protetivas estabelecidas do art. 45 do Estatuto do Idoso mediante representação do MP. Não obstante, essa obrigatoriedade de atuação do órgão ministerial somente se configura em casos em que o idoso estiver em situação de perigo, ou seja, deve-se observar uma vulnerabilidade em decorrência da idade (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 23/34).

Assim, nos casos em que se configura o abandono afetivo, quando restar comprovado que tal negligência causou danos ao idoso, cabe também ao Ministério Público representar ação de responsabilização pelo abandono, seja na área cível ou penal. Salienta-se também que o abandono do idoso em hospitais e afins é tipificado no Estatuto do Idoso, em seu artigo 98, cabendo pena de detenção.

5. O STJ E O ABANDONO AFETIVO:

Feitas as considerações sobre o fenômeno do abandono afetivo inverso e suas implicações no Direito, mostra-se fundamental retratar como as Cortes Superiores vêm tratando a questão em seus julgados. Desse modo, para esta pesquisa, foram selecionados dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em que, em ambos, é discutida a possibilidade de indenização moral em casos envolvendo abandono afetivo de crianças, visto que, apesar dos esforços em encontrar casos que abordam a situação de idosos, os principais julgados guardam relação com o abandono de menores, sendo ainda um ponto controvertido na jurisprudência.

O primeiro precedente que vale ser citado é o REsp 1159242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2012. O voto da Ministra foi uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento das demandas que discutem o abandono

⁵Art. 45, incisos I ao VI, da Lei 10.741/2003

afetivo. Dessa forma, a relatora trata sobre a possibilidade de aplicar a indenização moral às relações familiares, registrando que não há qualquer óbice legal para utilizar a responsabilidade civil no Direito de Família. Assim, analisa os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, apontando que nos vínculos de família há obrigações mínimas preconizadas pelo texto constitucional.

Nesse contexto, a Ministra reconhece que os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que vão além daquelas simplesmente necessárias à sua manutenção, sendo fundamental a satisfação de questões de natureza imaterial. Assim, a relatora declara a percepção do cuidado como valor jurídico, dispondo que “não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.” (ANDRIGHI, 2012, p. 08).

Seguindo esta linha de raciocínio, a Ministra demonstra as consequências oriundas do abandono afetivo e como estas podem ser detectadas pelo magistrado no caso concreto:

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal. (ANDRIGHI, 2012, p. 09).

Portanto, apesar do caso analisado debater sobre a relação de pais e filhos menores, não há dúvidas de que as disposições trazidas pelo acórdão poderão ser aplicadas nas demandas de abandono afetivo inverso. Nesse diapasão, uma vez que é assegurado também ao idoso o dever de cuidado pelos familiares, tanto pela Magna Carta quanto pela legislação infraconstitucional, é prudente que seja viabilizada a eventual estipulação de indenização moral nos casos em que fique comprovada a não observância de tal dever, de forma a preservar as garantias fundamentais das pessoas idosas e compensar os danos extrapatrimoniais oriundos do abandono.

Por último, a Ministra sustenta que o magistrado poderá se valer de laudo formulado por especialista para atestar a existência do dano ocasionado pelo abandono afetivo, visto que o juiz não tem a capacidade técnica para reconhecer a presença de eventuais danos psicológicos no indivíduo. Nessa conjuntura, o próprio Código de Processo Civil de 2015 preconiza, em seu art. 694, que deve o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para o processamento das causas familiares. Desse modo, na hipótese de recebimento de demanda relacionada ao abandono afetivo inverso, deverá o magistrado usufruir de tais recursos, para examinar com cautela a extensão dos danos no caso concreto.

Noutro giro, apesar do reconhecimento da possibilidade de indenização quando infringido o dever de cuidado, a própria Corte já pontuou que o dano moral, nos casos envolvendo o Direito de Família, deve ser utilizado com parcimônia e em situações excepcionais. É neste contexto que vale analisar o voto do Ministro Moura Ribeiro, no julgamento do REsp 1557978/DF, em 2015, em que não foi concedida a indenização em razão do abandono afetivo alegado. À propósito:

[...] considerando a complexidade dos temas envolvendo as relações familiares, recomenda-se que deve haver uma análise responsável e prudente dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar a transformação do Poder Judiciário numa indústria indenizatória de abandono afetivo, com a observação de que caso se verifique a omissão paterna, ele não será punido por falta de afeto, mas sim por quebra do dever jurídico de convivência familiar.” (MOURA RIBEIRO, 2015, p. 14)

Logo, o Magistrado, quando se deparar com pleitos desta natureza, deverá se atentar aos elementos constantes nos autos para buscar, de forma prudente, a configuração do nexa causal entre o dano psicológico sofrido pelos pais idosos e a infringência do dever de cuidado por parte dos filhos durante a pandemia.

6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a discussão sobre o abandono afetivo vem se tornando crescente, principalmente no que toca as implicações deste fenômeno no ordenamento jurídico a partir do cenário advindo da COVID-19. Todavia, essa mesma questão ainda é muito recente e pouco aprofundada quando se trata dos idosos, um grupo social que está ainda mais vulnerável no corrente contexto, e que

merece cuidado especial, por parte do Estado, da sociedade, e, principalmente, da própria família.

Os debates sobre a viabilidade de responsabilização pelo abandono afetivo se tornam mais recorrentes em 2012, com o voto da Ministra Nancy Andrichi no julgamento REsp 1159242/SP, visto que o STJ reconheceu a existência de um dever de cuidado que deve ser observado pelos familiares, possibilitando-se indenização, quando este for violado.

Outrossim, devido ao cenário de pandemia, o dever de cuidado dos familiares e responsáveis para com os idosos ficou em foco, isto porque, além do cuidado necessário para evitar danos à saúde física, é importante que exista uma rede de apoio psicológico e emocional, a fim de evitar demasiados prejuízos à saúde mental destes indivíduos. Lado outro, o abandono afetivo, que já era de difícil constatação, visto que ocorre, geralmente, na privacidade dos lares, tornou-se quase invisível, agora que o isolamento se impõe como medida de segurança, obstando ainda mais a responsabilização daqueles que têm a obrigação de cuidar.

Vale frisar que, mesmo nos casos em que é preciso fazer um isolamento físico rígido, com diminuição extrema de visitas e contato externo, isto não pode ser confundido com o abandono afetivo. Atualmente existem diversos meios virtuais que possibilitam a manutenção da convivência, ainda que remota, ao passo que não é possível justificar o rompimento total dos laços afetivos por conta da pandemia, uma vez que deve-se diferenciar a distância física que se faz necessária da negligência emocional e afetiva.

Posto isso, imperioso esclarecer que não se busca monetarizar o abalo psicológico sofrido pelos idosos, isto porque o objetivo é garantir a preservação dos direitos fundamentais deste grupo vulnerável. Tampouco se busca obrigar que os filhos maiores demonstrem sentimentos, tendo em vista que a intenção é conscientizá-los de que são responsáveis pelo bem-estar dos pais idosos, conforme disposto nos arts. 229 e 230 da *Lex Mater*.

Outrossim, para fixar a indenização, deve o magistrado observar os critérios da responsabilidade subjetiva, devendo ser comprovado o abalo psicológico e o nexo causal entre este e o abandono afetivo. Sendo assim, deverá o Judiciário atuar com prudência e cautela, principalmente no cenário atual, analisando as provas dos

autos, podendo lançar mão de laudos técnicos, para proferir a decisão a partir de elementos precisos.

Por conseguinte, resta evidente que o abandono afetivo ainda não se encontra consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, e que o cenário atual pode fomentar tal problema. Assim, o presente estudo cumpre o seu objetivo, qual seja dar maior visibilidade ao assunto, ainda pouco difundido, no meio acadêmico, abordando principalmente a responsabilização civil como o meio jurídico disponível eficaz para tentar prevenir e remediar essa questão tão prejudicial aos idosos. Outrossim, mostra-se de extrema importância o debate na seara legislativa a fim de pacificar e concretizar a proteção ao idoso contra o abandono afetivo, vez que é papel do próprio Direito caminhar no sentido a regulamentar essas novas situações, reflexo do constante desenvolvimento das relações familiares.

REFERÊNCIAS:

ALEGRE, C. A. P.; Crippa, A. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/783>> Acesso em: 05/07/2020

ANDRADE, R. S.; COSTA, J. H. R. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS IDOSOS. **Revista Dizer**, v. 2, n. 1, 1 out. 2017.

Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/31627>> Acesso em: 05/07/2020

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05/07/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05/07/2020

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 05/07/2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 10/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1557978/DF**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/11/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0015225-60.2020.8.19.0000. Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Sétima Câmara Cível, Rio de Janeiro, 18 de março de 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/proteger-idosa-virus-tj-rj-fixa-contato.pdf>> Acesso em: 05/07/2020

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil** / Sergio Cavaliere Filho. – 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

CHIAMULERA, Andressa. **Prescindibilidade de intervenção do Ministério Público em Processos Envolvendo Interesse Individual Disponível de Incapaz que Não Está em Situação de Vulnerabilidade**. Disponível em:

<<https://congressonacional2017.amp.org.br/public/arquivos/teses/9.pdf>> Acesso: 01 Nov. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald - 11. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MELO, Bernardo Dolabella et al. (org). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Cartilha. 22 p. Disponível em:

< <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41121>> Acesso em: 05/07/2020

MENEZES, J. B. DE; AMORIM, A. M. A. DE. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. In: **civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-38, 9 maio 2020.

Disponível em: < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>> Acesso em: 05/07/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Idoso em Risco, Cartilha de Orientação da Atuação Ministerial**. Disponível em:

< <http://www.idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha.pdf> > Acesso em 02 de Nov. 2019

NOGUEIRA, L. S. . **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM, 2018. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>> Acesso em: 05/07/2020

IBDFAM. **Coronavírus: os impactos da pandemia e do isolamento na saúde mental**. 2020. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7200/Coronav%C3%ADrus%3A+os+impactos+da+pandemia+e+do+isolamento+na+sa%C3%BAde+mental>> Acesso em: 05/07/2020

INDALENCIA, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Itajaí – SC, 2007. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>> Acesso em 02 Nov. 2019

JESUS. Damásio de. Coord. **Estatuto do Idoso Anotado: Lei n. 10741/2003: aspectos Cíveis e administrativos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. In: **Direitos e Garantias do Idoso**. Ed. Del Rey, Belo Horizonte: 2008.